



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720498/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.203 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente M&A CONSULTORIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **11-52.014 - 5ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014, em virtude de comunicação no cadastro CNPJ, por parte do contribuinte, do registro de atividade incompatível, conforme tela abaixo reproduzida do processo (Portal do Simples Nacional - Consulta Histórico - fl. 93):

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação
18/03/2014 16:50:08	Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Atividade econômica vedada	Comunicação obrigatória	18/03/2014	01/04/2014	8194564				Evento praticado automaticamente em função de alteração de CNAE:;8411600

(...)

2. A reclamante solicita reingresso no Simples Nacional para o ano de 2014. Alega que "a empresa efetuou alteração contratual, incluindo a atividade de administração pública, entretanto, presta serviços somente de contabilidade, atendendo especialmente às prefeituras".

3. Em Despacho Decisório às fls. 96 a 99, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Coronel Fabriciano-MG- confirma a exclusão da empresa sob o argumento, em síntese, de que foi aplicada a legislação vigente, no caso a Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 74, II (exclusão automática por comunicação obrigatória do contribuinte).

4. Cientificado (AR - fl. 100), a empresa apresenta nova manifestação de inconformidade (fls. 37 e 38), na qual argumenta, em síntese, que jamais exerceu a atividade de gestão pública ou quaisquer outras que impeçam sua opção pelo regime tributário do Simples Nacional.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 5ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-52.014, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional, quando constatado o efetivo exercício de atividade incompatível, por meio de notas fiscais e contratos de

prestação de serviços de consultoria, além de previsão específica no objeto social do registro do empresário.

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL.

A alteração de atividade econômica que promova a inserção de CNAE impeditiva, equivale a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, reiterando as razões já expostas em sua impugnação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo conforme será demonstrado a seguir.

A recorrente interpôs o recurso voluntário em 24/05/2017, conforme observa-se em sua primeira folha:

MG CORONEL FABRICIANO DRF

Fl. 151

ILMº SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO



M & A CONSULTORIA LTDA, com sede à rua Atália, 232 bairro /Canaã em Ipatinga MG, CEP nº 35164-140, CNPJ nº 17.001.049/0/001-61, não se conformando com o julgamento de IMPROCEDÊNCIA da sua Manifestação de Inconformidade e a conseqüente exclusão do Simples Nacional, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, do qual tomou ciência em 27/04/2017, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

DOS FATOS

Em 18 de março de 2014 foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 5243390 a Primeira Alteração contratual da empresa onde foi incluída a atividade de Gestão Pública e modernização pública administrativa, visando ampliar o campo de atuação da empresa, retornando em 28/07/2014 para a atividade original.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

A empresa jamais exerceu a atividade de Gestão Pública ou quaisquer outras que impeçam sua opção pelo regime tributário do Simples Nacional.

DO MÉRITO

Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados anteriormente em Manifestação de Inconformidade, e objeto do presente recurso.

Contratos firmados com as prefeituras contratantes dos nossos serviços.

A recorrente afirma que “...não se conformando com o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** da sua Manifestação de Inconformidade e a consequente exclusão do Simples Nacional, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, do qual **tomou ciência em 27/04/2017**, vem, **no prazo legal**, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 259, de 24 de agosto de 2001, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem” (grifo nosso).

O prazo para interposição de recurso voluntário em face de decisão de 1ª Instância é disciplinado pelo Art. 33 do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considera-se feita a intimação na data registrada no comprovante de entrega do domicílio do sujeito passivo, de acordo com o Art. 23, §2º, inciso II, do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Embora o Recorrente afirme que foi intimado do acórdão **11-52.014 - 5ª Turma da DRJ/REC**, em 27 de abril de 2017, constata-se que a ciência do referido Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em **18/04/2017** (terça-feira), conforme aviso de recebimento (AR), reproduzido a seguir:

MG - CORONEL FABRICIANO DRF		AR	Fl. 157
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUÍVEL / NOME DU RAISON SOCIALE DU CONTRIBUÉ			
M&A CONSULTORIA LTDA -ME			
ATALIA, 232			
CANAA			
IPATINGA MG – CEP 35164-140		UF: PAULISTA	
Ofício DRF/CFN/SAORT n.º 014/2017		NATUREZA DO SERVIÇO / NATURE DE L'OPÉRATION	
Processo: 13629.720498/2014-07		<input type="checkbox"/> PROBITARIA / PROBITAIRE <input type="checkbox"/> TEMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA SOCIAL / SIGNATURE		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE REÇU	
<i>Maria Penelope de Aquino</i>		18/04/17	
ASSINATURA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT		LUGAR DE EMISSÃO / LIEU DE DÉPÔT	
<i>Rones Ismael Lima</i>		CDD - INT. CÂMARA	
Documento de 2 página(s) autenticado eletronicamente. Para ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/logon.asp e código de localização EP19.020.12049.EQCF.		13 ABR 2017	
Cópia autenticada administrativamente		DRMG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Tendo sido o contribuinte intimado da decisão de 1ª Instância em 18/04/2017 (terça-feira), iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário em 19/04/2017 (quarta-feira), e teve o seu término em 18/05/2014 (quinta-feira). Portanto o recurso voluntário interposto, em 24/05/2017, é intempestivo.

A Unidade de Jurisdição do contribuinte não se manifestou sobre tempestividade do recurso, pois entendeu ser prerrogativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme o seguinte despacho (fl. 159):

MG CORONEL FABRICIANO DRF

Fl. 159

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**PROCESSO: 13629.720498/2014-07
INTERESSADO: M&A CONSULTORIA LTDA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A empresa contribuinte tomou ciência, em 18 de abril de 2017 do Acórdão de Manifestação de conformidade 11-52.014 – 5ª turma da DRJ/REC de 24 de fevereiro de 2016, no qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito pleiteado.

Considerando ser prerrogativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a análise final referente à tempestividade do recurso apresentado, informo que a interessada apresentou em 24/05/2017 o recurso voluntário.

Proponho, com base no art. 77 da IN RFB nº 1300, de 2012, o encaminhamento destes autos aos CARF, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)
Luciana Gomes Vidal Abreu
Assistente técnico Administrativo

De acordo. Encaminha-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)
José Marcos Cabral Magalhaes
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe SAORT/DRF/CFN

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias